

Biotecnologia aplicada ao setor alimentício: oportunidades e desafios no comércio exterior

Taynah Lopes de Souza e Claudia Canongia¹

Segundo “A Estratégia Nacional de Biotecnologia: Política de Desenvolvimento da Bioindústria”², a biotecnologia representa uma das mais importantes ferramentas tecnológicas da atualidade na contribuição para a estruturação de novos sistemas econômicos e sociais, bem como para a geração de serviços de alto impacto em diversos segmentos industriais. Em geral, a biotecnologia divide-se em clássica e moderna, referindo-se esta última ao uso de tecnologia do DNA-recombinante, fusão celular e técnicas de bioprocessamento, enquanto a clássica engloba aqueles setores tradicionais que utilizam processos fermentativos para fármacos, bebidas (aguardente, vinho, cerveja, etc.), alimentos (pão, queijo, etc.), melhoramento genético seletivo, etc., tratando-se, portanto, das tecnologias mais antigas que a humanidade conhece.

Por suas implicações na saúde humana, o tema suscita grandes debates. A princípio, o problema dirige-se à avaliação da segurança dos alimentos produzidos a partir da biotecnologia moderna. Em seguida, avalia-se o impacto da introdução desses produtos no comércio internacional. Os debates são delicados porque envolvem, necessariamente, a utilização do conhecimento científico para a promoção ou o impedimento do acesso a mercados.

De forma a auxiliar a compreensão destas questões, deve-se discutir o tratamento do tema com base nas regras elaboradas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), onde a discussão sobre a comercialização de alimentos derivados da biotecnologia possui interface com os trabalhos desenvolvidos em cinco foros da organização: o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS), o Acordo sobre Agricultura (AoA), o Acordo sobre Propriedade Intelectual (Acordo TRIPS), o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE) e, por fim, o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT).

O Inmetro, por meio de sua Coordenação Geral de Articulação Internacional, exerce a função de Ponto Focal para o Acordo TBT³, conforme estipulado em seu Artigo 10, que determina que cada país membro da OMC mantenha um centro para prestar informações sobre normas e regulamentos técnicos nacionais, quando a pedido de outro país membro da organização. Assim sendo, o Ponto Focal Brasileiro para o Acordo TBT vem acompanhando as discussões acerca da comercialização internacional de alimentos derivados da biotecnologia, que têm sido intensas em torno do tema rotulagem.

Com relação a este aspecto, algumas considerações do Acordo TBT valem ser ressaltadas. Em primeiro lugar, o Acordo determina que as exigências técnicas – incluídas aquelas que dizem respeito às especificações de rotulagem de produtos – devem ser elaboradas com base em objetivos legítimos, como por exemplo a proteção ao meio ambiente, à segurança nacional, à saúde, e a necessidade de evitar práticas enganosas. A rotulagem, portanto, se justificaria caso incluída em algum destes objetivos. Dado que não se tem ainda conclusões acerca da segurança de produtos derivados da biotecnologia, alguns países propõem que a rotulagem se justificaria pela necessidade de prover informação ao consumidor,

¹ Taynah L. Souza (tlsouza@inmetro.gov.br) é doutoranda do Instituto de Economia da UFRJ e Claudia Canongia (ccanongia@inmetro.gov.br) é doutora em gestão da inovação e prospecção tecnológica pela Escola de Química da UFRJ; ambas atuam profissionalmente no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), na gerência de Competitividade e Cooperação Técnica Internacional da Coordenação-Geral de Articulação Internacional.

² Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Fórum de Competitividade de Biotecnologia. Estratégia Nacional de Biotecnologia: Política de Desenvolvimento da Bioindústria. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE. Julho, 2006. 59 páginas.

³ Ver detalhes em: <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas>.

o que passaria, então, a ser considerado um objetivo legítimo. Este configura-se como argumento polêmico já que, neste caso, a necessidade de informar o consumidor baseia-se no pressuposto de que um alimento geneticamente modificado é diferente daquele convencional, o que nem sempre pode ser comprovado.

A esse respeito, a definição de exigências técnicas adotada pelo Acordo TBT não vislumbra aquelas referentes a métodos ou processos de produção (PPM, da sigla em inglês) que não revelem características do produto. A polêmica persiste no entendimento se as exigências de rotulagem de organismos geneticamente modificados (OGM) referem-se a PPM que revelam características dos produtos, caso em que estariam alinhadas às regras do Acordo TBT. Um exemplo prático seria a exigência de rotulagem de cenouras geneticamente modificadas. A comparação entre uma cenoura que tenha sido produzida de modo tradicional e outra com alteração genética suscita a dúvida se há diferença em suas características, caso em que a exigência de rotulagem seria compatível com o estabelecido no Acordo TBT.

Ademais, o Acordo determina que os países utilizem normas técnicas desenvolvidas por organismos internacionais como base para a elaboração de suas medidas nacionais. Um dos principais problemas constatados nos debates envolvendo produtos derivados de OGM é justamente o descompasso entre a formulação de normas internacionais e acordos multilaterais e a rapidez dos países em formularem exigências sobre a comercialização de tais produtos. A esse respeito, devem ser acompanhadas as discussões desenvolvidas no *Codex Alimentarius*⁴, fórum que atua na normalização internacional para o setor alimentício. Em 1999, com o intuito de estabelecer normas e guias para alimentos derivados da biotecnologia foi criada, no âmbito desse fórum, uma Força Tarefa sobre Alimentos Derivados da Biotecnologia que, apesar dos avanços nas discussões sobre análise de risco de OGM, ainda não obteve sucesso no que se refere ao consenso para o desenvolvimento de norma sobre a rotulagem para o caso específico destes produtos. Nesse contexto de indefinição normativa, alguns países têm utilizado os princípios da precaução e da multifuncionalidade da agricultura para legitimar medidas comerciais restritivas.

Em 1998, por exemplo, alegando deficiência na regulamentação para autorizar a comercialização de OGM em seus territórios, alguns países das Comunidades Européias (CE) iniciaram movimento em direção ao estabelecimento de moratória, suspendendo novas autorizações para esses produtos. No ano de 2000, as CE dão o primeiro passo em direção a nova política para a área de segurança alimentar, por meio do Livro Branco para Segurança Alimentar, no qual está incluído o tema dos OGM. Em julho de 2003, foi estipulado que produtos com mais de 0,9% de presença de OGM em sua composição deverão ser rotulados quando comercializados em território europeu, informando o consumidor sobre este fato.

Em 2004, EUA, Canadá e Argentina solicitaram o estabelecimento de painel no âmbito da OMC, para discutir a pertinência das restrições impostas pela CE sobre as importações de OGM. Segundo os reclamantes, a moratória aplicada pela CE desde 1998 à comercialização dos produtos derivados da biotecnologia exerceu impactos negativos sobre as exportações destes países.

As conclusões preliminares do painel da OMC consideram que a CE violou as regras de comércio internacional ao barrar, em 6 de seus países membros (Áustria, França, Alemanha, Grécia, Itália e Luxemburgo), as importações de OGM, sem evidências científicas adequadas. Esta decisão, considerada de suma importância, deve ser observada por outros países, já que pode ser favorável ao estabelecimento de possíveis mercados aos produtos anteriormente barrados. Nesse caso, positiva às empresas e países produtores, tais como EUA, Canadá e Argentina, três dos grandes produtores e exportadores de cultivos geneticamente modificados.

⁴ Para maiores informações sobre este fórum, acesse: <http://www.codexalimentarius.net>. No Brasil, a coordenação e a secretaria executiva do Comitê *Codex Alimentarius* do Brasil é exercida pelo Inmetro, maiores informações podem ser obtidas em: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/comites/codex.asp>.

Entretanto, não se sabe com que facilidade o consumidor europeu aceitará os produtos de biotecnologia⁵. Algumas implicações merecem destaque, como, por exemplo, o fato de que na Argentina e nos EUA, a maior parte da soja plantada é geneticamente modificada. O Brasil atualmente se configura como o último grande produtor de soja que ainda cultiva a variedade convencional em maior escala do que a variedade transgênica, devendo atentar para as oportunidades que se apresentam.

A situação brasileira com respeito à comercialização e produção de OGM é ainda indefinida. Em 2004, entrou em vigor no país decreto que determina que todos os produtos que contenham ou sejam produzidos com mais de 1% de matéria-prima transgênica tragam estas informações em seu rótulo ou na embalagem. Isto é, a rotulagem deve ser feita independentemente de o gene transgênico poder ou não ser detectado no produto final. Isso porque alguns produtos – como óleos e margarinas – perdem seu DNA durante o processo de fabricação, o que torna impossível a detecção do gene transgênico no produto final. A legislação se aplica à comercialização tanto de alimentos quanto de ingredientes destinados ao consumo humano ou animal e inclui também produtos derivados de animais que tenham sido alimentados com transgênicos. Para tanto, ter capacidade de medição e de atendimento a exigências de rotulagem configuram-se cada vez mais como fatores estratégicos de desenvolvimento econômico e social.

Vale acrescentar que, no cenário internacional, a problematização a respeito da biotecnologia aplicada ao setor alimentício, não se restringe às questões relativas a rotulagem. O Protocolo de Cartagena de Biossegurança, documento complementar firmado em 2000 como parte da Convenção sobre Diversidade Biológica, tem por objetivo garantir nível adequado de proteção na transferência, manuseio, e uso de organismos vivos modificados resultantes das modernas biotecnologias, considerando principalmente o transporte internacional de transgênicos. No âmbito desse Protocolo, foi estabelecida uma instância para governar a sua implementação, o chamado *MOP (Meeting of the Parties, em inglês)*. Na reunião do MOP de março de 2006, um dos pontos presentes para discussão tratou especificamente do transporte internacional de produtos transgênicos, considerando inclusive impactos na importação e exportação de grãos⁶, o que certamente afeta o Brasil.

Dessa forma, estratégias que procurem lidar com estes novos desafios perpassam necessariamente por considerações sobre o desenvolvimento e fortalecimento de infra-estrutura laboratorial, da estrutura agrícola do país, e, nos casos em que os países são parte de acordos regionais de comércio, devem ser também considerados os interesses estratégicos do bloco. Ressalta-se a importância dos avanços em pesquisa, desenvolvimento e engenharia nessa área, e de que o Brasil tenha acesso aos benefícios da engenharia genética, seja para aumentar a qualidade dos alimentos, seja para lançar mão de produtos funcionais e nutracêuticos. Nesse contexto, é fundamental que os organismos brasileiros acompanhem efetivamente os desdobramentos em cada um dos fóruns internacionais que analisam o impacto da aplicação da biotecnologia no comércio internacional, tanto fortalecendo posicionamento em prol do desenvolvimento do País quanto alavancando atividades de cooperação técnica internacional.

⁵ Centro de Estudos Avançados em Pesquisa Aplicada (CEPEA). Barreiras Técnicas ao Comércio Internacional. Informativo semanal 06/02/2006 a 12/02/2006, Volume 1 Número 20. Disponível em: <http://www.cepea.esalq.usp.br/tbt/download.php?file=14fev06&filename=0206 a 12-02.pdf>.

⁶ Ver detalhes em: <http://www.biodiv.org>.